



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2378571-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante CARLOS CROSATO NETO, é agravado IRISVAN FERREIRA DE ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2378571-38.2024.8.26.0000/50000 (Digital)

Agravante: Carlos Crosato Neto

Agravada: Irisvan Ferreira de Alencar

Comarca: Mogi Mirim

Voto nº 31.986

Ementa:

Agravo interno. Decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Julgamento de mérito do agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado.

Vistos.

Agravo interno tirado contra a decisão que conferiu efeito ativo ao agravo de instrumento para suspender a execução de reintegração de posse.

O agravado argumenta que a reintegração de posse já foi cumprida, o que torna impossível a suspensão da anterior determinação, pois não pode ser suspensa a execução já concluída.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Anoto que o agravo de instrumento teve julgamento de mérito, e foi provido por entender que a medida antecipatória de reintegração de posse não se justifica, diante da ausência de demonstração de exercício de posse pelo requerente da ação de reintegração e porque o

requerido demonstrou deter a posse há mais de ano e dia.

Diante do julgamento de mérito do recurso, não mais se justifica a discussão a respeito da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pedido que está prejudicado.

Contudo, ainda que assim não fosse, a pretensão não poderia ser acolhida, pois a situação de fato a respeito do anterior cumprimento da determinação de reintegração de posse foi observada pela decisão de págs. 231/232 da origem, não havendo óbice ao retorno ao estado anterior, o que, aliás, foi realizado conforme a certidão do oficial de justiça de pág. 268 da origem.

Assim, afastada a decisão que havia autorizado a reintegração do autor na posse do imóvel, era mesmo de se autorizar o retorno do requerido à posse, pois indevida a desocupação.

Diante disso, o presente incidente está prejudicado.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator